

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)

1

Legenda:

Texto em vermelho: Texto próprio da legislação alterada. **Texto em azul:** Texto próprio do PLC nº 91, de 2010. **Texto em verde:** Texto próprio das Emendas da CE/CRE.

Legislação alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)	Emendas: Comissão de Educação, Cultura e Esporte/Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
	<p>Acresce e altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera dispositivos da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.</p>	<p>Emenda nº 1 CE/CRE (de redação) Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, a seguinte redação: Altera as Leis nºs 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964	Art. 1º Os arts. 17, 29, 30 e 75 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.	“Art. 17.	
<p>§ 1º Os brasileiros das classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar, ficam sujeitos às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento.</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º Os brasileiros das classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar, e os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento.</p> <p>.....” (NR)</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)

2

Legenda:

Texto em vermelho: Texto próprio da legislação alterada. **Texto em azul:** Texto próprio do PLC nº 91, de 2010. **Texto em verde:** Texto próprio das Emendas da CE/CRE.

Legislação alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)	Emendas: Comissão de Educação, Cultura e Esporte/Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
Art 29. Poderão ter a incorporação adiada:	“Art. 29.	
e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.	e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários até o término ou a interrupção do curso.” (NR)	
Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada;	“Art. 30.	
	§ 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do Serviço Militar.”(NR)	
Art 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:	“Art. 75.	
d) o Certificado de Dispensa de Incorporação.	d) o Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo que para os concluintes de curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor.” (NR)	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)

3

Legenda:

Texto em vermelho: Texto próprio da legislação alterada. **Texto em azul:** Texto próprio do PLC nº 91, de 2010. **Texto em verde:** Texto próprio das Emendas da CE/CRE.

Legislação alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)	Emendas: Comissão de Educação, Cultura e Esporte/Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
	Art. 2º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:	
	“Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolher o Certificado, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas.”	
Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967	Art. 3º Os arts 1º, 4º, 9º, 12, 23 e 45 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos , obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial.	“Art. 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas, Exército, Marinha e Aeronáutica, pelos brasileiros regularmente matriculados nas instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas, destinadas à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições desta Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. ”(NR)	<p>Emenda nº 2 CE/CRE (de redação)</p> <p>Dê-se ao art. 1º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – pelos brasileiros regularmente matriculados em instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas, destinadas à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e sua regulamentação.</p> <p>§ 1º Na mobilização, o Serviço Militar prestado pelos brasileiros referidos no caput deste artigo compreenderá todos os encargos de defesa nacional</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)

4

Legenda:

Texto em vermelho: Texto próprio da legislação alterada. Texto em azul: Texto próprio do PLC nº 91, de 2010. Texto em verde: Texto próprio das Emendas da CE/CRE.

Legislação alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)	Emendas: Comissão de Educação, Cultura e Esporte/Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
		determinados por legislação especial.
§ 1º Os brasileiros que venham a ser diplomados por Institutos de Ensino (IE) congêneres, de país estrangeiro, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro.		§ 2º Os brasileiros que venham a ser diplomados por Institutos de Ensino (IE) congêneres, de país estrangeiro, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro.
§ 2º As mulheres diplomadas pelos IE citados ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.		§ 3º As mulheres diplomadas pelos IE citados ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização." (NR)
Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório , no ano seguinte ao da referida terminação , na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único , obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.	"Art. 4º Os concluintes dos cursos nas instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o Serviço Militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o Serviço Militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação , na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º , obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.	
§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos	§ 2º (Revogado)." (NR)	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)

5

Legenda:

Texto em vermelho: Texto próprio da legislação alterada. Texto em azul: Texto próprio do PLC nº 91, de 2010. Texto em verde: Texto próprio das Emendas da CE/CRE.

Legislação alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)	Emendas: Comissão de Educação, Cultura e Esporte/Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
<p>a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.</p> <p>.....</p>		
<p>Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.</p> <p>.....” (NR)</p>	
<p>Art 12. A seleção dos MFDV de que tratam o art. 4º e seus §§ 2º e 3º será realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e moral.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 12. A seleção dos MFDV de que tratam o caput e o § 3º do art. 4º será realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e moral.</p> <p>.....” (NR)</p>	
<p>Art 23. Serão considerados excedentes, e em consequência dispensados da prestação do Serviço Militar sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço, os MFDV de que trata o artigo 4º, § 2º;</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 23. Serão considerados excedentes e, em consequência, dispensados da prestação do Serviço Militar sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS, a que se refere a alínea a do parágrafo único do art. 3º, os MFDV de que trata o art. 4º:</p> <p>.....” (NR)</p>	
<p>Art 45. Os MFDV, funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados em Organização Militar das Forças Armadas para a prestação do EAS de que tratam o artigo 4º e seus §§ 1º e 2º, desde que para isso sejam forçados a abandonar o cargo ou emprego, terão</p>	<p>“Art. 45. Os MFDV, funcionários públicos federais, estaduais, distrítal ou municipais, bem como empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados em Organização Militar das Forças Armadas para a prestação do EAS de que tratam o art. 4º e seu § 1º, desde que para isso sejam forçados a abandonar o cargo ou emprego, terão</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)

6

Legenda:

Texto em vermelho: Texto próprio da legislação alterada. **Texto em azul:** Texto próprio do PLC nº 91, de 2010. **Texto em verde:** Texto próprio das Emendas da CE/CRE.

Legislação alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na Casa de origem)	Emendas: Comissão de Educação, Cultura e Esporte/Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
assegurado o retorno ao cargo ou emprêgo respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, salvo se declararem, por ocasião da incorporação, não pretender a êle voltar.	assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, salvo se declararem, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar.” (NR)	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.	